



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Conselho Gestor do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE

### NORMA COMPLEMENTAR N.º 9, DE 15 DE MAIO DE 2012.

Define a relação dos beneficiários, titulares e dependentes, do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE, os percentuais de participação do custo dos serviços que lhes forem prestados e estabelece os critérios de cobrança da contribuição adicional e suplementar.

O CONSELHO GESTOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso V, do Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE, aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 231, de 8 de maio de 2012 e de acordo com o deliberado na 23ª Reunião, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

Art. 1º São beneficiários do PLAN-ASSISTE, na condição de:

I - titulares:

- a) os membros ativos e inativos;
- b) os servidores ativos e inativos;
- c) os ex-Procuradores-Gerais da República;
- d) os servidores requisitados pelo Ministério Público da União para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- e) os beneficiários de pensão civil.

II - dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira, inclusive decorrente de união homoafetiva, que comprove união estável como entidade familiar, mediante a apresentação do(s) documento(s) constante(s) do ANEXO I, e designação nos assentamentos funcionais;
- c) os pais, o padrasto ou madrasta que constem como dependentes ou pensionistas na declaração de imposto de renda do titular;
- d) os filhos e os enteados, até os 21 (vinte e um) anos, ou se estudantes de curso de ensino regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, até os 24 (vinte e quatro) anos; e
- e) as pessoas que estejam sob guarda ou tutela judicial do titular.

III - beneficiários especiais:

- a) os filhos e enteados, acima de 21 (vinte e um) anos, desde que solteiros e vivam na dependência econômica do titular, que não se enquadrem na hipótese da alínea "d" do inciso II deste artigo;
- b) as pessoas solteiras e sem rendimentos próprios que perderem a condição estabelecida na alínea "e" do inciso II deste artigo, até a data que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudantes de curso de ensino regular, reconhecido pelo Ministério da Educação, até os 24 (vinte e quatro) anos;

- c) as pessoas que estejam sob curatela do titular, que vivam na dependência econômica do mesmo; e
- d) o ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), mediante determinação judicial.

§ 1º A contribuição mensal devida pelo titular será calculada mediante a aplicação do somatório dos seguintes percentuais de contribuição individual para cada beneficiário inscrito pelo titular no Programa, sobre a base de cálculo:

- a) 2% para os titulares a que se refere o inciso I deste artigo;
- b) 1% para o cônjuge ou companheiro(a) a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo;
- c) 0,5% para cada dependente a que se referem as alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo.

§ 2º A base de cálculo prevista no parágrafo anterior será a remuneração ou proventos do titular e terá por limites inferior e superior, respectivamente, a remuneração prevista para o primeiro padrão da classe “A” do cargo de nível médio e último padrão da classe “C” do cargo de nível superior, incluindo-se para esse fim as gratificações. Incluem-se, também, para requisitos ou cedidos, a remuneração ou proventos percebidos em outro Órgão para a determinação da base de cálculo mensal.

§ 3º Para cada dependente indicado na alínea “c” do inciso II deste artigo, a contribuição mensal a que se refere o § 1º deste artigo, será acrescida de uma contribuição mensal adicional de 1,5% sobre a base de cálculo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Para cada beneficiário indicado nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso III deste artigo, a contribuição mensal a que se refere o § 1º deste artigo, será acrescida de uma contribuição mensal adicional de 1,5% da maior remuneração do cargo de analista do Ministério Público da União, considerando-se, para este fim, o somatório do vencimento básico e GAMP. U.

§ 5º O titular arcará com contribuição mensal complementar, referente à manutenção do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), aceito como beneficiário mediante determinação judicial, equivalente a 3% (três por cento) da maior remuneração do cargo de analista do MPU, considerando-se, para este fim, o somatório do vencimento básico e GAMP. U.

§ 6º Perderá a condição de beneficiário do Programa o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) quando casar, constituir união estável ou cessar a vigência da decisão judicial que determinou a sua inclusão como beneficiário.

§ 7º Em caso de invalidez dos beneficiários indicados nas alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso III deste artigo, desde que atestada pela junta médica do serviço de saúde, o titular ficará dispensado da contribuição adicional definida no parágrafo anterior correspondente ao beneficiário declarado inválido.

§ 8º É facultado ao titular incluir ou manter como dependente o cônjuge ou o(a) companheiro(a) que perceba remuneração ou proventos pelo Ministério Público da União, exigindo-se, para tanto, que o titular seja aquele que detenha o maior cargo efetivo.

§ 9º É vedada a inclusão de beneficiários elencados nos incisos II e III, pelos beneficiários indicados na alínea “e” do inciso I deste artigo.

§ 10 Não se exigirá o cumprimento de carência dos beneficiários que migrarem, sem interrupção, entre quaisquer das condições indicadas nos incisos I, II e III, deste artigo.

§ 11 A autorização para o reingresso no Programa dos beneficiários elencados neste artigo, somente será deferida após transcorridos seis meses da data do desligamento, aplicando-se os prazos de carência previstos no artigo 12 do Regulamento Geral, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 12 A reinclusão no Programa de beneficiários listados na alínea “c” do inciso II, anteriormente desligados em razão de não constarem como dependentes na declaração de imposto

de renda do titular, dispensa o cumprimento de carência, observados, em qualquer caso os pré-requisitos constantes desta Norma.

§ 13 O servidor requisitado para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão do Ministério Público da União, quando desligado em razão de aposentadoria, poderá permanecer como beneficiário, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, fornecida pelo órgão de origem, ou mediante pagamento direto ao Plan-Assiste da contribuição mensal e da coparticipação dos serviços utilizados, desde que tenha cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos de contribuição para o Programa, e solicite sua permanência em até 60 (sessenta) dias da concessão da aposentadoria.

Art. 2º O desligamento do titular do Programa acarreta o desligamento dos dependentes e beneficiários especiais a ele vinculados.

Art. 3º As condições de dependência a que se referem os incisos II e III do art. 1º deverão ser comprovadas mediante apresentação da seguinte documentação:

I - declaração escolar atualizada, fornecida pelo estabelecimento de ensino, a ser apresentada até o segundo mês de cada semestre letivo, para os beneficiários listados na alínea "d" do inciso II e alínea "b" do inciso III, do art. 1º desta Norma;

II - declaração, firmada pelo titular, exclusivamente no formulário constante do ANEXO II, quando se tratar dos seguintes dependentes:

- a) filhos e enteados, solteiros, com idade até 24 anos;
- b) os pais, o padrasto ou a madrasta; e
- c) as pessoas que estejam sob curatela do titular.

III - declaração, atualizada anualmente, de imposto de renda do titular em que conste(m) o(s) nome(s) dos beneficiários listados nas alíneas "c" e "e" do inciso II, do art. 1º desta Norma;

IV - cópia de decisão judicial determinando sua inclusão no Programa, para os beneficiários listados na alínea "d" do inciso III, do art. 1º desta Norma.

§ 1º As unidades locais manterão em seu poder a documentação referida neste artigo, comunicando a inclusão ou exclusão de dependentes à Direção do PLAN-ASSISTE, no prazo de dez dias.

§ 2º A não apresentação da documentação referida neste artigo, obsta a inclusão ou permanência do beneficiário no Programa.

Art. 4º Os beneficiários do Programa participarão do custo dos serviços assistenciais que lhe forem prestados, previstos nos incisos I e II do artigo 1º do Regulamento Geral, nas modalidades dirigida ou de livre escolha, em percentuais a serem aplicados aos valores previstos nas listas de procedimentos utilizadas pelo PLAN-ASSISTE, conforme ANEXO III.

§ 1º Os percentuais de coparticipação a que se refere o *caput* deste artigo não se aplicam nos seguintes casos, nos quais a despesa será integralmente cobrada do beneficiário titular, na forma do parágrafo único do artigo 45 do Regulamento Geral:

I - para os auxílios previstos nos incisos IV a VII do artigo 1º do Regulamento Geral;

II - para os casos em que o beneficiário esteja cumprindo alguma das carências previstas no artigo 12 do Regulamento Geral, em relação às respectivas despesas abrangidas por essas carências;

III - para as cirurgias oftalmológicas refrativas e demais procedimentos decorrentes, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica;

IV - para os casos de interrupção do tratamento médico ou odontológico, por iniciativa do beneficiário, sem motivo justificado, a que se referem os artigos 19 e 40 do Regulamento Geral;

§ 2º Os percentuais de coparticipação a que se refere o *caput* serão diferenciados quando houver internação reincidente para tratamento pelo uso de substâncias psicoativas, no caso de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, sendo de 40% na segunda internação,

80% na terceira e integral a partir da quarta, exceto para os casos de internações reincidentes de beneficiários pais e assemelhados, que possuirão percentuais de coparticipação de 80% na segunda e integral a partir da terceira internação.

§ 3º Para fins desta norma, o imposto de renda retido na fonte, a contribuição para o plano de seguridade social e os valores pagos a título de pensão alimentícia serão deduzidos da base de cálculo da remuneração ou dos proventos disposta no art. 45, parágrafo único, do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE.

§ 4º A participação dos beneficiários no custo dos serviços assistenciais, prevista no *caput* deste artigo, terá por limite individual, a cada bimestre, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os titulares e dependentes, exceto para os pais e assemelhados, que terão limite individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para essas despesas.

§ 5º O limite de participação bimestral nos custos dos serviços, conforme previsto no parágrafo anterior, não se aplica a despesas decorrentes de procedimentos odontológicos.

§ 6º Para fins de aplicação do teto bimestral previsto no § 4º, será observada a data do atendimento, considerando-se os bimestres de janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro.

§ 7º Nos termos do artigo 25, § 2º do Regulamento Geral, as despesas decorrentes de atendimento em hospitais que pratiquem tabela própria, de alto custo, acima dos valores dos hospitais que adotem as tabelas referenciais de mercado divulgadas pela Associação Médica Brasileira, por meio da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos ou outra que vier a substituí-la ou que for de aceitação pela maioria dos credenciados deste Programa, e as respectivas despesas de honorários médicos, não estarão sujeitas ao limite de participação a que se refere o § 4º, e possuirão percentuais de participação diferenciados dos previstos no *caput* e ANEXO III a esta Norma, sendo de 40% (quarenta por cento) para os titulares e dependentes, exceto para os pais e assemelhados que possuirão percentual de participação de 70% (setenta por cento) nessas despesas.

§ 8º O atendimento na rede de hospitais de alto custo dependerá de prévia autorização do PLAN-ASSISTE, somente sendo autorizado para procedimentos de alta complexidade.

§ 9º A condição para atendimento em hospitais de alto custo, prevista no parágrafo anterior, não se aplica para os casos em que o beneficiário esteja internado para realização de procedimentos de alta complexidade e venha a necessitar a realização de procedimentos de média ou baixa complexidade.

§ 10 Nos termos do art. 25, § 2º, combinado com o art. 58, inciso XV e art. 65, inciso V, todos do Regulamento Geral, a Comissão Diretora deverá estabelecer a lista de prestadores da rede credenciada, inclusive hospitais, que estarão enquadrados na condição de alto custo a que se refere o § 7º deste artigo.

§ 11 Para o reembolso de despesas de atendimento em hospitais de alto custo e os respectivos honorários médicos a que se refere o § 7º deste artigo, no caso de assistência na modalidade de livre escolha, será observada a relação de prestadores divulgada pela Comissão Diretora, conforme definido no parágrafo anterior, e observar-se-á também o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

Art. 5º O titular arcará com o pagamento de contribuição suplementar somada à contribuição mensal definida no art. 1º, § 1º desta Norma Complementar, nos seguintes casos:

- a) solicitação de adesão ao Programa após 30 (trinta) dias de seu ingresso e efetivo exercício no Ministério Público da União; e
- b) reingresso ao Programa após desligamento, período em que o titular deixou de arcar com as contribuições regulares.

§ 1º A contribuição suplementar corresponderá ao valor resultante da multiplicação do índice de 0,6 (zero vírgula seis) pelo valor total da contribuição mensal devida pelo titular, conforme definido no Art. 1º, § 1º desta Norma Complementar.

§ 2º O número de contribuições suplementares a serem pagas mensalmente, no caso de ingresso tardio ou primeira solicitação de reingresso, corresponderá ao número de meses em que o titular ficou afastado do Programa.

§ 3º O número de contribuições suplementares especificado no § 2º deste artigo será duplicado no caso de segunda solicitação de reingresso, triplicado no caso de terceira solicitação de reingresso e, assim, sucessivamente.

§ 4º O pagamento da contribuição suplementar inicia-se no mês de adesão ao Programa e não dispensa o cumprimento de carência.

§ 5º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 2012, a contribuição suplementar a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Norma Complementar entra em vigor a partir de 1º de junho de 2012, revogando a Norma Complementar nº 1, de 21 de dezembro de 2007, a Norma Complementar nº 2, de 26 de maio de 2008, e a Norma Complementar nº 5, de 28 de abril de 2009.

Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto  
Secretário-Geral do MPU  
Presidente do Conselho Gestor

Dr. Marcelo José Carril Pinheiro  
Diretor-Geral do MPM  
Membro do Conselho Gestor

Dr. Vetuval Martins Vasconcelos  
Diretor-Geral do MPDFT  
Membro do Conselho Gestor

Dra. Sandra Cristina de Araújo  
Diretora-Geral do MPT  
Membro do Conselho Gestor